



PROJETO DE LEI Nº 349, DE 2020

Dispõe sobre redução de 30% (trinta por cento) no valor de mensalidades pertinentes a prestação de serviços educacionais na rede privada no âmbito do Estado de São Paulo; sobre a impossibilidade de cobrar multas, juros e encargos das mensalidades da rede educacional privada do Estado de São Paulo; sobre a possibilidade de trancamento de matrícula na rede privada do Estado de São Paulo enquanto perdurar as medidas de enfrentamento contra a pandemia do COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam as instituições de ensino superior da rede privada do Estado de São Paulo obrigadas a reduzir proporcionalmente as suas mensalidades em percentual mínimo de 30% (trinta por cento), enquanto durar o Plano de Contingência da Secretaria de Estado da Saúde em função do COVID-19.

Parágrafo único - As unidades de ensino deverão aplicar o desconto a partir do 30º (trigésimo) dia de suspensão das aulas.

Artigo 2º - Os descontos previstos no dispositivo anterior serão reduzidos à metade caso as instituições de ensino promovam a continuidade do ensino a distância.

Artigo 3º - Ocorrências eventuais de feriados não interferem na contagem dos dias mencionados nos incisos supra, que devem ser contados em dias corridos.

Artigo 4º - As partes contratantes detém autonomia para realizarem acordos em outros moldes.

Artigo 5º - Os descontos tratados na presente Lei serão imediata e automaticamente cancelados com o fim das medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do Covid-19.

Artigo 6º - A eventual existência de mensalidades em atraso não afasta a obrigatoriedade de a instituição de ensino conceder o desconto de que trata a presente Lei.

Artigo 7º - As instituições de ensino superior da rede privada do Estado de São Paulo ficam impossibilitadas de cobrarem multas, juros e outros encargos, nas mensalidades em

atraso de até 30 (trinta) dias após o vencimento da mensalidade, durante o período que durar o Plano de Contingência da Secretaria de Estado da Saúde em função do COVID-19.

Artigo 8º - As instituições de ensino superior da rede privada do Estado de São Paulo ficam obrigadas, mediante solicitação do estudante, aceitar o trancamento de matrícula em qualquer período, sem a cobrança de multas e encargos contratuais, durante o período que durar o plano de contingência da Secretaria de Estado da Saúde em função do COVID-19.

Artigo 9º - O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-SP).

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação, com vigência dos seus efeitos enquanto perdurar as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do Covid-19.

JUSTIFICATIVA

A pandemia da COVID-19 nos impôs a necessidade de tomar medidas que impedisse a disseminação do vírus entre a população. Em todos os lugares do mundo que vivenciaram uma grande transmissão do novo coronavírus (Sars-Cov-2), medidas de distanciamento social de diferentes graus e intensidades foram adotadas, como é o caso do Plano de Contingência decretado pelo Governo do Estado de São Paulo.

A solução encontrada por muitas instituições de ensino superior (IES), tendo em vista a impossibilidade de realizar atividades presenciais, foi a adoção de aulas à distância, conforme a portaria n.º 343 de 17/03/2020 do Ministério da Educação.

A conjuntura atual, para a maior parte da população, é drasticamente marcada pela diminuição parcial ou completa de sua renda mensal em função dos impactos da pandemia da COVID-19 (especialmente para quem encontra-se em situação de vulnerabilidade econômica e social). Muitas pessoas não encontram alternativa senão desistir de sua graduação, uma vez que as mensalidades continuam sendo cobradas sem quaisquer mudanças ou acabam se endividando com as multas e juros do atraso de pagamento das mensalidades.

Além desta questão, apesar de as e os estudantes terem assinado um contrato cuja mensalidade diz respeito às aulas e atividades da modalidade presencial, não houve quaisquer ajustamentos no valor da mensalidade - e sabemos bem que o valor dos cursos à

distância são mais baratos, dado a redução de custos relacionados à manutenção da estrutura física da IES (isto é, manutenção do espaço, contas de água, luz, entre outras coisas). Assim, uma redução nas mensalidades não prejudicariam as IESs, além de conter o aumento no índice de evasão do ensino superior privado provocado pelos impactos econômicos da pandemia da COVID-19.

De acordo com dados do Censo da Educação Superior de 2018, a rede privada do ensino superior do Estado de São Paulo conta com mais de 1.7 milhão de estudantes. Em tempos como o atual, caracterizado por uma grave crise econômica e social em meio a uma perigosa pandemia, o Estado deve garantir as mínimas condições para que milhões de jovens concluam seus estudos.

Sala das Sessões, em 15/5/2020.

a) Isa Penna - PSOL